



PROJETO DE LEI-268/2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 268/2019, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que “Autoriza a substituição dos pisos de pedra estilo mosaico português por pisos de concreto usinado nas calçadas públicas da cidade de São Paulo e dá outras providências”.

O objetivo do pedido de informações é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo e da pertinência do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Atenciosamente,

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em
13/04/2021.

ANDRÉ SANTOS
Relator

Este documento contém assinatura digital



Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS (DSP-11742/2021)

Autores

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Obras e Serviços**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001001-6**Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 044899842**

São Paulo, 25 de maio de 2021.

SMSUB/AJ**Senhor Procurador**

Ref.: Projeto de Lei nº 268/2019, de autoria do Ver. Gilberto Nascimento, que autoriza a substituição dos pisos de pedra no estilo "mosaico português" por pisos de concreto usinado, nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

Trata o presente de manifestação desta ATOS – *Assessoria Técnica de Obras e Serviços*, acerca do Projeto de Lei nº 268/2019.

Conforme previsto no do Decreto 59.671/2020:

- Art. 12. o pavimento das calçadas é um sistema composto por base, sub-base e revestimento que deverá ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e técnicas construtivas que atendam às seguintes especificações:

I - garantia de superfície contínua, regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos;

II - não apresentar irregularidades que provoquem vibrações no deslocamento de dispositivos com rodas na faixa livre e aos acessos a imóveis, mobiliários, rebaixamentos de calçada com fins de travessia e equipamentos de infraestrutura urbana;

III - resistência à carga de veículos quando utilizado como faixa de acesso a garagens e estacionamentos e no rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos.

- Art. 13 - Os materiais autorizados para a construção, reconstrução ou reparo dos pavimentos das calçadas são:

I - concreto moldado, "in loco", com armadura metálica e juntas de dilatação que não provoquem vibrações;

II - **peças e placas de concreto pré-fabricadas de alto desempenho** com juntas que não provoquem vibrações

III - revestimento de mistura asfáltica do tipo "Gap Graded"

IV - outros materiais que atendam às especificações técnicas de resistência, abrasividade, modo de assentamento, modulação, entre outros, definidos pela autoridade competente.

- Parágrafo único. **As calçadas localizadas em frente ou em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio histórico poderão utilizar materiais distintos dos elencados nos incisos do "caput" deste artigo**, desde que em consonância com a legislação pertinente ao patrimônio histórico.

Há que se levar em conta a questão da recomposição, conforme prevê o Art. 16:

- I - nas obras que exijam quebra da calçada, a faixa livre deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não se admitindo emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;
- II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;
- III - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não se admitindo remendos de qualquer espécie;
- IV - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;
- V - na recomposição de pavimentos executados originalmente com técnicas construtivas e materiais autorizados por este decreto, deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas originais;

E, ainda, conforme previsto no parágrafo 1º do Art. 2º, vias e áreas onde a circulação for destinada aos pedestres permanentemente, de forma exclusiva ou prioritária, tais como **calçadas, e às vias compartilhadas, a substituição do piso existente, mesmo que em pedra estilo mosaico português deverá ser devidamente autorizada pelo órgão competente.**

Ademais, em áreas envoltórias a bens tombados, há a necessidade de orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento.

Sendo assim, esta ATOS – *Assessoria Técnica de Obras e Serviços*, entende, ser o Projeto de Lei em questão, viável.

Contudo, é imprescindível há necessidade do parecer de SMPED – *Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência*, uma vez que, o Projeto de Lei tratado neste SEI está diretamente ligado a Acessibilidade dos transeuntes.

Engº Lucas Gentil
Assessor Chefe
SMSUB/ATOS



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Gentil, Chefe de Assessoria Técnica**, em 26/05/2021, às 14:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044899842** e o código CRC **F44DBAB2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001001-6**Parecer SMSUB/AJ Nº 044987090**

Assunto: Pedido de Subsídio - Projeto de Lei nº 268/2019 - que pretende autorizar a substituição dos pisos de pedra do tipo *"mosaico português"* por pisos de *"concreto usinado"*, nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

Interessada: Casa Civil - ATL e Câmara Municipal

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

O presente processo foi remetido a esta Pasta, a fim de que houvesse a apreciação do texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/19, ofertado pela Câmara Municipal, que pretende autorizar a substituição dos pisos de pedra do tipo *"mosaico português"* por pisos do tipo *"concreto usinado"*, nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

Em razão da especificidade técnica em relação ao tema, o presente foi remetido à área técnica competente desta Secretaria - ATOS, tendo havido a devida manifestação no doc. retro (044899842), ao qual nos remetemos no momento. Nessa oportunidade, houve posicionamento pela viabilidade da propositura e sugestão de consulta à SMPED, uma vez que existe ligação direta com o tema da acessibilidade dos transeuntes.

É o resumo.

Do ponto de vista jurídico, salvo melhor juízo, não há que se falar que o presente projeto de lei apresenta algum vício de iniciativa. Isso porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial*,

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, inciso VIII, d^o 70 CF).

Portanto, está perfeitamente inserida na competência do Município a disciplina da organização e uso do espaço público, o que abrange a reforma e a reposição de materiais nas calçadas municipais, de modo a melhorar as suas condições e, por consequência, conferir maior segurança aos munícipes.

Em análise do texto ofertado, temos que a propositura pretende estabelecer que o Poder Executivo seja autorizado a substituir os pisos das calçadas municipais compostos pelo material "**mosaico português**" por pisos do material determinado como "**concreto usinado**", de modo a que seja diminuído o alto número de acidentes por queda de pedestres que, invariavelmente, são causados pela grande e frequente deterioração presente nas calçadas.

Vejamos o quanto determina a letra do texto substitutivo ora ofertado:

Art. 1º Os pisos das calçadas públicas revestidos de pedras no estilo "mosaico português" poderão ser substituídos por piso em concreto usinado, ressalvado o percentual de 30% (trinta por cento) de sua superfície, que deverá ser formado por elementos permeáveis, nos termos da Lei Municipal n.º 16.402, de 22 de março 2016, art. 48, § 3.º, inciso II.

§ 1º As especificações técnicas serão definidas com base no padrão adotado nas calçadas da Avenida Paulista com "placas de concreto" em substituição ao padrão atual de pedras em "mosaico português".

§ 2º A sequência de logradouros atendidos e o cronograma de obras será definido em edital licitatório, priorizando-se os locais de maior degradação das calçadas existentes, os pontos históricos e outros pontos de afluxo de turistas.

Note-se que, para além da substituição de material proposta, ainda merece destaque o fato de que o percentual de 30% da superfície da calçada deverá ser formada por elementos permeáveis, o que ajuda a combater sobremaneira a ocorrência de enchentes e o acúmulo de poças d'água nos pavimentos.

Não havendo vícios de iniciativa quanto ao texto ora proposto, como dito alhures, torna-se necessário observar a legislação vigente acerca do tema, como bem pontuado por ATOS no doc. n.º 044899842. Nesse ponto, vale ressaltar as regras impostas pelo **Decreto n.º 59.671/20**, especialmente as contidas nos seguintes artigos, sem prejuízo da observância dos demais:

- art. 2º, parágrafo 1º que dita regras sobre as vias e áreas onde a circulação for destinada aos pedestres permanentemente, de forma exclusiva ou prioritária;
- art. 12 - que dispõe sobre a composição do pavimento das calçadas;
- art. 13 - que determina quais são os materiais autorizados para utilização nas calçadas, e
- art. 16 - que estabelece regras sobre a recomposição e, inclusive prevê a situação das áreas envoltórias de bens tombados, onde poderá ser admitida a utilização de técnicas construtivas e materiais diversos.

Uma vez observado o quanto disposto pelo mencionado decreto, que consolida os critérios para a padronização das calçadas, em linhas gerais, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice jurídico-formal ao prosseguimento do texto ofertado como Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 268/19. Já no que se refere aos aspectos de ordem técnica, há que se considerar o quanto exposto por ATOS no doc. retro, com o acréscimo da sugestão de oitiva da Secretária de Cultura, ante a repercussão da norma em áreas adjacentes a bens tombados.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a V. Sa. para análise e deliberação a respeito do prosseguimento do feito, solicitando a breve devolução deste expediente à Casa Civil/ATL.

São Paulo, 1º de junho de 2021.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSUB/AJ
OAB/SP 235.913

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 01/06/2021, às 18:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ravacci Brisola, Assessor(a) Jurídico**, em 01/06/2021, às 18:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044987090** e o código CRC **248BC035**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0001001-6**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 045279623**

Assunto: Pedido de Subsídio - Projeto de Lei nº 268/2019 - que pretende autorizar a substituição dos pisos de pedra do tipo "*mosaico português*" por pisos de "*concreto usinado*", nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

Interessada: Casa Civil - ATL e Câmara Municipal

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sr. Assessor Chefe,**

Tendo por base as manifestações exaradas pelas áreas técnica (doc. 044899842) e jurídica (doc. 044987090) desta Pasta, as quais acolho, restituo-lhe o presente, não vislumbrando óbice ao prosseguimento do texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2019, desde que observada a legislação vigente quanto à matéria, em especial o Decreto nº 59.671/20

Por fim, sugiro a consulta à SMPED e à SMC, uma vez que, segundo informado pela área técnica, há ligação direta com a acessibilidade dos pedestres, envolvendo áreas adjacentes a bens tombados.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Rode Felipe Bezerra, Chefe de Gabinete**, em 04/06/2021, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>,



informando o código verificador **045279623** e o código CRC **D8B417C5**.

fls. 73

Matéria DOCREC 651/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 268/2019 por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=376034>.



Ref.: Projeto de Lei nº 268/2019, de autoria do Ver. Gilberto Nascimento, que autoriza a substituição dos pisos de pedra no estilo "mosaico português" por pisos de concreto usinado, nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

Considerando as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira Normas Técnicas – ABNT, bem como legislação em vigor referente a calçadas, (ou passeio públicos), que são divididas em três faixas longitudinais, sendo uma delas a “faixa livre” por onde as pessoas circulam inclusive as pessoas com deficiência e que tem critérios próprios.

Considerando a **Lei nº 10.257/2001- Estatuto das Cidades** com nova redação promovida pela **Lei Federal 13.146:2015 -Lei Brasileira de Inclusão** em seu art. 113.

Art. 113.

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; ..."(NR)

"Art.41.

...

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros." (NR)



Considerando a Norma **ABNT NBR 16.537:2016 – Acessibilidade – Sinalização no piso – Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.**

7.3.8 Quando o piso do entorno não for liso, é recomendada a largura L entre 0,25 m e 0,40 m, acrescida de faixas laterais lisas, com mínimo de 0,60 m de largura cada uma, para permitir a percepção do relevo da sinalização tátil no piso, conforme a Figura 45.

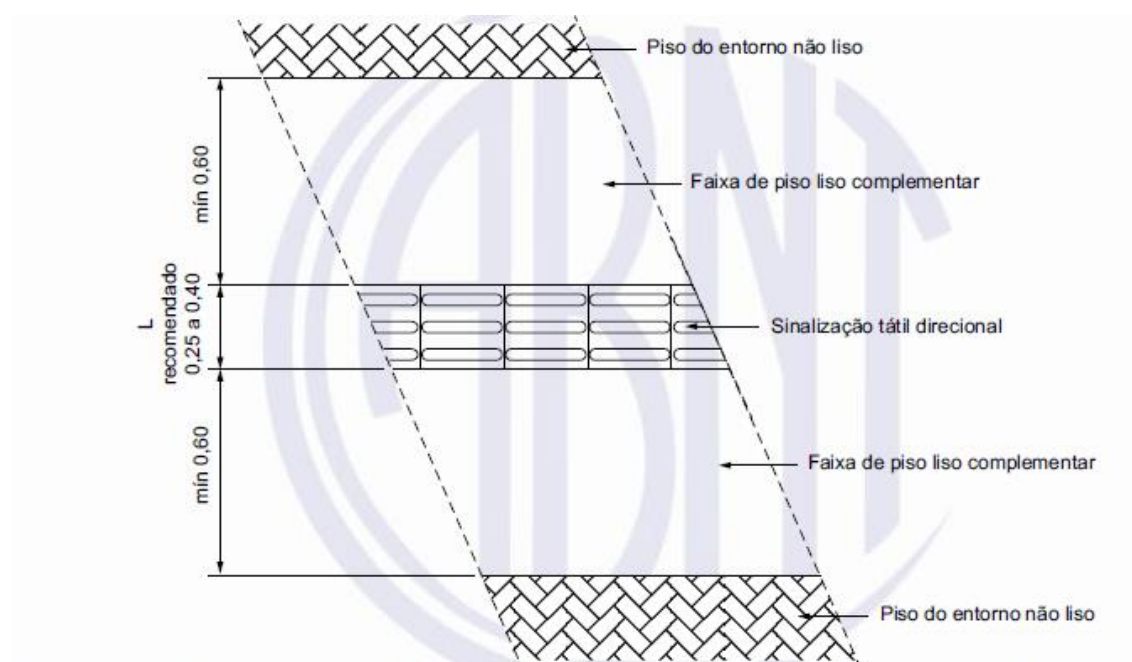


Figura 45 – Sinalização tátil direcional em piso com faixa lateral com piso liso complementar



Considerando a Norma **ABNT NBR 9050:2020** Acessibilidade e edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

6.12 Circulação externa

Calçadas e vias exclusivas de pedestres devem ter piso conforme 6.3 e garantir uma faixa livre (passeio) para a circulação de pedestres sem degraus.

6.3.2 Revestimentos

Os materiais de revestimento e acabamento devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado). Deve-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de desenho ou cor possam causar a impressão de tridimensionalidade).

6.12.3 Dimensões mínimas da calçada

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura 90:

- faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;*
- faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;*
- faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas.*

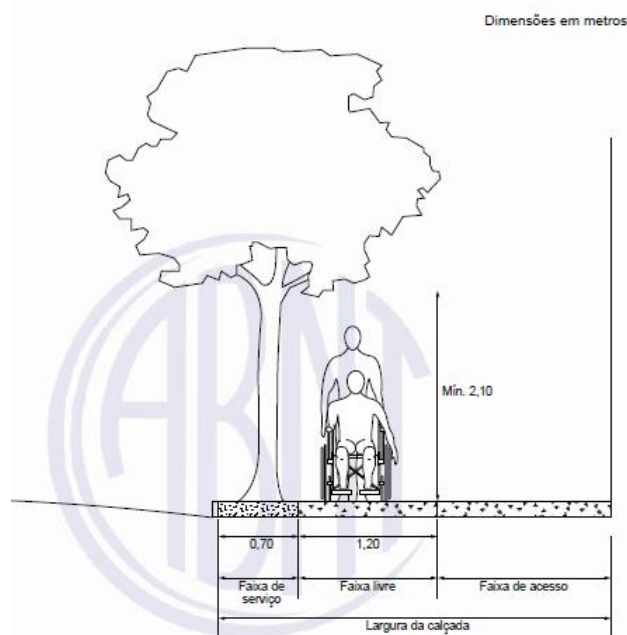


Figura 90 – Faixas de uso da calçada – Corte



Considerando o **DECRETO MUNICIPAL Nº 59.671, DE 7 DE AGOSTO DE 2020.**

*Art. 1º Este decreto consolida os critérios para a padronização das calçadas, bem como regulamenta o disposto nos incisos VII e VIII do “caput” do artigo 240 do **Plano Diretor Estratégico**, o Capítulo III da **Lei nº 15.442**, de 9 de setembro de 2011, e a **Lei nº 13.293**, de 14 de janeiro de 2002. de acordo com as diretrizes previstas no artigo 233 do Plano Diretor Estratégico e com as regras estabelecidas na **Lei Federal nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, e no **Decreto Federal nº 5.296**, de 2 de dezembro de 2004.*

...

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Em consonância com os princípios do Plano Diretor Estratégico, em especial os previstos no seu artigo 5º, incisos I, II, III e V, e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, a execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, entre outras interferências permitidas por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

- I - acessibilidade e desenho universal;*
- II - sustentabilidade;*
- III - eficiência, eficácia e efetividade;*
- IV - segurança nos deslocamentos;*
- V - equidade no acesso e no uso do espaço.*

...

CAPÍTULO V

DA SINALIZAÇÃO VISUAL E TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL

Art. 11. A sinalização visual e tátil tem por objetivo posicionar e orientar as pessoas com deficiência visual nas vias públicas e deverá ser aplicada conforme as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Os parâmetros para a implantação da sinalização visual e tátil serão definidos por portaria conjunta das Secretarias Municipais das Subprefeituras e da Pessoa com Deficiência.

...

CAPÍTULO VI

DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Art. 12. O pavimento das calçadas é um sistema composto por base, sub-base e revestimento que deverá ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e técnicas construtivas que atendam às seguintes especificações:

- I - garantia de superfície contínua, regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos;*



II - não apresentar irregularidades que provoquem vibrações no deslocamento de dispositivos com rodas na faixa livre e aos acessos a imóveis, mobiliários, rebaixamentos de calçada com fins de travessia e equipamentos de infraestrutura urbana;

III - resistência à carga de veículos quando utilizado como faixa de acesso a garagens e estacionamentos e no rebaixamento de calçadas e guias para acesso de veículos.

Art. 13. Os materiais autorizados para a construção, reconstrução ou reparo dos pavimentos das calçadas são:

I - concreto moldado, “in loco”, com armadura metálica e juntas de dilatação que não provoquem vibrações;

II - peças e placas de concreto pré-fabricadas de alto desempenho com juntas que não provoquem vibrações;

III - revestimento de mistura asfáltica do tipo “Gap Graded”;

IV - outros materiais que atendam às especificações técnicas de resistência, abrasividade, modo de assentamento, modulação, entre outros, definidos pela autoridade competente.

Parágrafo único. As calçadas localizadas em frente ou em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio histórico poderão utilizar materiais distintos dos elencados nos incisos do “caput” deste artigo, desde que em consonância com a legislação pertinente ao patrimônio histórico.

...

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 4º As calçadas deverão ser prioritariamente organizadas em 3 (três) faixas, de acordo com sua largura total e em conformidade com o Anexo I deste decreto, devendo ser compostas dos seguintes elementos:

I - faixa livre, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, que deverá atender às seguintes características:

a) ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

...

g) ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

h) corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura;

II - faixa de serviço, destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação e os postes de iluminação ou sinalização, que deverá atender às seguintes características:

a) deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações atípicas, mediante autorização da Subprefeitura;

...

c) ter largura mínima de 70cm (setenta centímetros);

III - faixa de acesso, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, exclusivamente nas calçadas com mais de 2m (dois metros) de largura, que poderá conter:

a) áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implantação dispostos no Capítulo X deste decreto;

...



Temos a relatar:

A técnica original do mosaico português, tinha suas pedras assentadas sobre areia e se mantinham travadas entre si, devido ao atrito entre ela e com a areia utilizada também nas juntas, o que lhe conferia uma certa permeabilidade.

Ocorre que a técnica utilizada na cidade de São Paulo são pedras assentadas sobre areia misturada com cimento e rejuntadas também com areia e cimento, o que torna a calçada impermeável.

Embora o material proposto no PL, a ser substituído, não seja permeável, temos a sustentabilidade como um dos princípios a ser contemplado segundo o decreto municipal 59.671/2020, portanto a permeabilidade proposta no PL será garantida com o material proposto e acessível na faixa livre e utilizando quaisquer outros materiais drenantes, inclusive o uso de grama, nas demais faixas (de serviço e de acesso) contemplando assim a promoção ambiental proposta.

As calçadas devem acessíveis, seguras nos deslocamentos com equidade no acesso e no uso do espaço, a todos os pedestres inclusive pessoas com deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida e devem ser dimensionadas para os grupos mais vulneráveis.

A faixa livre deve ter largura igual ou superior a 1,20m e em calçadas com largura superior a 2,00m deverá ser adotado metade da largura da calçada.

A acessibilidade é um dos principais motivos para troca do piso em mosaico português instalados nas calçadas, em especial na faixa livre, com o uso do concreto como o proposto no PL ou outro material que seja permitido pelo decreto municipal Nº 59.671/2020 e nas normas técnicas de acessibilidade vigentes.



Seguem itens relativos à faixa livre que se executados em mosaico português estarão em não conformidade com decreto municipal Nº 59.671 e as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050 e ABNT NBR 16537.

1. As vibrações geradas em cadeira de rodas e em carrinho de bebê durante o deslocamento sobre o mosaico português causam no corpo humano desconforto, náuseas, agressão a órgãos internos, vertebras, entre outros riscos, sendo potencializados quando considerado pessoa com deficiência ou pessoa idosa.

(Em não conformidade com o item 6.3.2 da NBR 9050:2020)

2. Irregularidades na superfície de calçadas quando executadas em mosaico português são perigosas quando do deslocamento de todos em especial das pessoas com deficiências, pessoas idosas e as que se utilizam de órteses e/ou restrições aos membros inferiores, inclusive pessoas com deficiência visual.

(Em não conformidade com o item 6.3.2 da NBR 9050:2020)

3. Após algum período de uso, o mosaico português sofre abrasão em sua superfície tornando-se escorregadios, em especial quando molhados nos dias de chuva.

(Em não conformidade com o item 6.3.2 da NBR 9050:2020)



4. Calçadas em mosaico português geralmente apresentam composições geométricas com pedras de cores diferentes, que causam sensação de tridimensionalidade prejudiciais a pessoas com baixa visão.

(Em não conformidade com o item 6.3.2 da NBR 9050:2020)

5. A instalação de sinalização tátil direcional no eixo da faixa livre (piso tátil direcional), somente será perceptível na bengala longa utilizada por pessoas com deficiência visual se houver contraste tátil com o entorno, que necessariamente deve ser liso, com no mínimo 60cm de cada lado, o que não é obtido com a utilização de piso em mosaico português.

(Em não conformidade com os itens 7.3.8, 7.8.2 e 7.8.3 e da NBR 16537:2018)

15/06/2021

OSWALDO RAFAEL FANTINI

Eng. Civil

SMPED/CADU

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2021/0001001-6**Parecer SMPED/AJ Nº 046604062**

São Paulo, 22 de junho de 2021.

À

Adile Manfredini

Senhora Chefe da AJ,

Trata-se de projeto de lei que autoriza a substituição dos pisos de pedra no estilo mosaico português por pisos de concreto usinado nas calçadas públicas do Município de São Paulo, fundada, dentre outras razões, na garantia de acessibilidade e de locomoção sem embarço das pessoas com deficiência.

Com destaque, o artigo 1º, § 2º, do projeto de lei dispõe que a sequência de logradouros a serem atendidos será definida em edital de licitação, priorizando-se os locais de maior degradação das calçadas, os pontos históricos e outros pontos de grande fluxo de turistas.

Isso posto, sem prejuízo da manifestação anterior do órgão técnico da SMPED, cumpre salientar que alguns pontos em que o piso de pedra no estilo mosaico português está instalado podem constituir objeto de tombamento, de modo que parece haver a necessidade de ponderação entre o direito à acessibilidade e a preservação do patrimônio histórico para a análise individualizada de cada caso, sempre que pertinente.

Em breve síntese, a questão aqui abordada tem como cerne a conciliação do respeito ao direito à acessibilidade, que guarda relação imediata com a dignidade da pessoa com deficiência e muitas vezes demanda a realização de adaptações que acarretam modificações significativas nas estruturas físicas de edificações e outros bens protegidos, com as obrigações e restrições que decorrem do tombamento e outros institutos que tenham como objetivo a preservação da originalidade de bens culturais que integram o patrimônio histórico e, em razão disso, permitem modificações unicamente em caso de extrema necessidade.

Vale dizer, a incidência do tombamento e outros institutos específicos, por sua finalidade de preservação do patrimônio histórico, podem entrar em conflito com as normas de acessibilidade naquelas hipóteses em que haja a necessidade de adaptações necessárias à garantia do direito fundamental de acesso das pessoas com deficiência aos bens culturais.

Nesse sentido, em âmbito municipal, observa-se que a Lei Orgânica do Município de São Paulo protege tanto a preservação do patrimônio histórico e cultural quanto a inclusão social e o pleno acesso das pessoas com deficiência a todos os bens culturais, nos seguintes termos:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Art. 194. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto; (...) Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; (...)

Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

De igual modo, merecem destaque os seguintes dispositivos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, a saber:

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes: (...) VI - proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município; Art. 7º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos: (...) XII - proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso e valorizar a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade; Art. 87. As ações públicas e privadas com interferência na paisagem deverão atender ao interesse público, conforme os seguintes objetivos:

(...)

III - incentivar a preservação da memória e do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental e a valorização do ambiente natural e construído; IV - garantir a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, adequando os passeios às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; Art. 233. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Circulação de Pedestres devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

I - priorizar as intervenções de mobilidade inclusiva na melhoria de calçadas e calçadas existentes, em especial os situados nas rotas estratégicas, definidas na Lei nº 14.675, de 2008, adequando-os para o atendimento da legislação existente; IV - adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema às necessidades das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida; VII - eliminar barreiras físicas que possam representar riscos à circulação do usuário, sobretudo de crianças e pessoas com mobilidade reduzida e portadoras de necessidades especiais; Art. 234. A acessibilidade universal é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema de Mobilidade.

Art. 236. Calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas deverão ser gradualmente adequadas para atender à mobilidade inclusiva, visando a sua autonomia, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O Executivo deverá elaborar plano de adequação, recuperação e manutenção de passeios públicos.

Assim, pelos dispositivos acima destacados, fica evidente que a lei deve buscar a compatibilização entre a acessibilidade e a preservação do patrimônio cultural protegido sempre que for o caso, evitando-se a adoção de ações predeterminadas que se afastem da realidade de cada situação concreta.

Sobre o tema, o artigo 42 da Lei Brasileira de Inclusão, instituída pela Lei Federal nº 13.146/2015, garante às pessoas com deficiência o direito à cultura e o pleno acesso a bens culturais em formato acessível, a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais, competindo ao poder público adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade e de proteção do patrimônio histórico nacional.

Além disso, a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, em razão do que dispõe o seu artigo 25, estende a aplicação das suas disposições aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas regulamentares de preservação dos bens culturais protegidos segundo o regime jurídico específico.

Por sua vez, o artigo 30 do Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a referida Lei Federal nº 10.098/2000, dispõe que as soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 01/2003 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

No mais, a norma ABNT 9050/2015, aplicável à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência por força do que dispõe o artigo 14 do Decreto Federal nº 5.296/2004, tratou de bens tombados em seu item 10.2, tornando evidente a importância do assunto de forma específica.

Quanto ao tema das calçadas no âmbito do Município de São Paulo, o parágrafo único do artigo 13 do Decreto Municipal nº 59.671/2020 estabelece que:

Art. 13. Os materiais autorizados para a construção, reconstrução ou reparo dos pavimentos das calçadas são:

I - concreto moldado, “in loco”, com armadura metálica e juntas de dilatação que não provoquem vibrações; II - peças e placas de concreto pré-fabricadas de alto desempenho com juntas que não provoquem vibrações; III - revestimento de mistura asfáltica do tipo “Gap Graded”; IV - outros materiais que atendam às especificações técnicas de resistência, abrasividade, modo de assentamento, modulação, entre outros, definidos pela autoridade competente.

Parágrafo único. As calçadas localizadas em frente ou em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio histórico poderão utilizar materiais distintos dos elencados nos incisos do “caput” deste artigo, desde que em consonância com a legislação pertinente ao patrimônio histórico.

Pelo exposto, com vistas a evitar impugnações futuras voltadas à defesa da preservação do patrimônio histórico no caso de conflito com as normas de acessibilidade, entendo que o projeto de lei em exame deverá trazer disposição expressa que permita, em situações extraordinárias devidamente motivadas, tratamento diferenciado que tenha como objetivo conciliar a preservação de bens culturais de valor

histórico e o pleno acesso das pessoas com deficiência, a exemplo do que faz o Decreto Municipal nºs. 85 59.671/2020 acima exposto e em atenção ao que determina a legislação correlata em vigor. Não há, pois, como determinar que a substituição dos pisos de pedra no estilo mosaico português será possível em todas as hipóteses sem nenhuma distinção, sendo mais prudente que a própria lei preveja a possibilidade de adoção de tratamento diferenciado quando houver interesse público na preservação de bens culturais de valor histórico, sem prejuízo da garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência.

São as considerações que submeto a apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador(a) do Município**, em 22/06/2021, às 10:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046604062** e o código CRC **B17AB070**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6010.2021/0001001-6**Encaminhamento SMPED/AJ Nº 046638151**

São Paulo, 22 de junho de 2021.

À

SMPED/Chefia de Gabinete**Senhor Chefe de Gabinete**

De acordo com o parecer jurídico 043721878 que acolho, enfatiza-se a importância de compatibilizar as intervenções necessárias nas calçadas para garantir a mobilidade e pleno acesso das pessoas com deficiência com a preservação do patrimônio tombado.

Assim, sugere-se a inclusão de artigo com a seguinte proposta de redação:

“As calçadas localizadas em frente ou em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio histórico, em casos excepcionais, poderão ser pavimentadas por material elencado no ‘caput’ do artigo 1º, desde que mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento e em consonância com a legislação pertinente ao patrimônio histórico.”

Restituo o presente para análise e providências para prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Adile Maria Delfino Manfredini

Chefe da Assessoria Jurídica

SMPED/GAB/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Adile Maria Delfino Manfredini, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 22/06/2021, às 15:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046638151** e o código CRC **F3AD38E1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****DPH/Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação**

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0209

PROCESSO 6010.2021/0001001-6**Informação SMC/DPH-NPRC Nº 046697658****do processo SEI nº 6010.2021/0001001-6**

Interessado: Pedido de Análise e manifestação - Projeto de Lei nº 268/2019 - que pretende autorizar a substituição dos pisos de pedra do tipo "mosaico português" por pisos de "concreto usinado", nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

Local: Casa Civil - ATL e Câmara Municipal

ANÁLISE TÉCNICA**Sr. Chefe**

Trata o presente de projeto de lei de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que propõe autorizar *"a substituição do piso de calçadas públicas revestidas de pedras no estilo "mosaico português" por piso em concreto usinado, ressalvado o percentual de 30% de sua superfície, que deverá ser formado por elementos permeáveis, nos termos da Lei Municipal n.º 16.402/2016, que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano - LPUOS."*

E, conforme previsto no parágrafo 1º do Art. 2º, *"nas vias e áreas onde a circulação for destinada a pedestres permanentemente, de forma exclusiva ou prioritária, tais como Calçadões, e as vias compartilhadas, a substituição do piso existente, mesmo que em pedra estilo mosaico português, deverá ser devidamente autorizada pelo órgão competente. Ademais, em áreas envoltórias de bens tombados, há a necessidade de orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento. (043268450)*

De acordo com a justificativa do projeto, a substituição de piso é necessária *"considerando o alto nível de deterioração das calçadas e o alto número de acidentes com a queda de pedestres que têm se intensificado"*.

O artigo 1º, § 2º do projeto de lei dispõe *"que a sequência de logradouros a serem atendidos será definida em edital de licitação, priorizando-se os locais de maior degradação das calçadas, os pontos históricos e outros pontos de grande fluxo de turistas."*

Em acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica, *"cumpre salientar que alguns pontos em que o piso de pedra no estilo mosaico português está instalado podem constituir objeto de tombamento, de modo que parece haver a necessidade de ponderação entre o direito à acessibilidade e a preservação do patrimônio histórico para a análise individualizada de cada caso, sempre que pertinente."* (046604062)

Esclarecemos inicialmente que não há proteção específica para pisos das calçadas ou dos calçadões da cidade de São Paulo, apenas diretrizes para preservação de conjuntos arquitetônicos, imóveis, largos, praças, viadutos e obras de arte contidos no perímetro das Resoluções de tombamento. Cabe ressaltar também que as intervenções previstas para esses locais deverão ser objeto de projetos específicos, encaminhados para análise e deliberação junto ao DPH/Conresp.

Em nosso entendimento, s.m.j., a simples troca de revestimentos dos passeios públicos contida no fls. 89 Projeto de Lei não contempla uma questão primordial e que diz respeito às galerias técnicas subterrâneas. Sabemos que a ausência das galerias técnicas dificulta sobremaneira a manutenção dos pisos das calçadas paulistanas, independentemente dos materiais de revestimento que apresentem. E o Projeto de Lei recomenda apenas “o padrão adotado nas calçadas da Avenida Paulista, com *“placas de concreto”* em substituição ao padrão atual de pedras em *“mosaico português”*. Do mesmo modo que em outras propostas de readequação de passeios públicos na área central da cidade de São Paulo analisados anteriormente no NPRC/DPH, o projeto de Lei trata apenas da substituição do revestimento de mosaico português por concreto “moldado in loco” para solucionar problemas apontados nas calçadas com esse tipo de revestimento. Igualmente, não faz menção a obras ou readequação das galerias técnicas subterrâneas.

É sabido que a ausência das galerias técnicas dificulta sobremaneira a manutenção dos pisos atuais ou daqueles que porventura forem aplicados nas calçadas urbanas. Afinal, o mero nivelamento de tampas e poços de visita das concessionárias de serviço público não resolve o maior dos problemas verificado, que é a quebra constante e consequente fragmentação dos pisos das calçadas pelas próprias concessionárias de serviços público, o que gera a consequente perda de condições de “caminhabilidade”. Assim, a perda de qualidade dos pisos das calçadas, a deterioração e constantes quedas e acidentes dos cidadãos se deve menos ao material do qual são feitas as calçadas e mais às intervenções que nelas ocorrem, mal planejadas e executadas da pior maneira.

Muitas vezes, a menção a obras ou readequação das galerias técnicas subterrâneas é negligenciada pela administração pública sob a alegação de que tais serviços são de responsabilidade das concessionárias. Entendemos que a ausência de infraestrutura subterrânea, de galerias técnicas organizando os mais diversos tipos de serviços públicos (rede de água, rede de esgotos, rede elétrica, telefonia, comunicações, etc.) dificulta sobremaneira a manutenção dos pisos das calçadas da cidade. Sabemos também que as calçadas urbanas, em especial aquelas do Centro Histórico, são revestidas com diversos materiais, entre eles mosaico português, concreto, ladrilho hidráulico, piso intertravado, piso cerâmico, etc. Toda essa diversidade de pisos terá sido considerada na proposta inicial ou apenas as calçadas em mosaico português serão substituída por concreto usinado moldado in loco conforme projeto de Lei?

Uma caminhada rotineira pelas calçadas da cidade de São Paulo serve para demonstrar o mau estado de conservação desses espaços de circulação, seja devido à deterioração de pavimento na maior parte delas, seja pela falta de manutenção, ou ainda pela ausência de qualidade nos trabalhos de recomposição de seus pisos. Além disso, tal situação é agravada pela variedade de soluções, materiais e padrões adotados para o revestimento dos pisos dessas calçadas ao longo do tempo. Assim, as calçadas da cidade acabaram por se transformar em uma espécie de mostruário de sobras de materiais os mais diversos, que atentam para o bem estar e a segurança dos pedestres.

Revelando uma falta de percepção com o aspecto visual de nosso “chão”, a situação atual das calçadas da cidade demonstra também a ineficácia do planejamento no trato da infraestrutura urbana. Afinal, o desgaste observado nos pisos é resultado da ação desordenada das sucessivas intervenções realizadas, principalmente, pelas concessionárias de serviços públicos e revela a desconexão existente no tratamento da infraestrutura do subsolo urbano.

Por isso, salientamos a extrema importância a proposta do PL. A recomposição dos pisos, a eliminação de interferências, a reconstrução de sarjetas, o alinhamento de guias, a manutenção do piso tátil, a manutenção de canteiros e grelhas assim como as obras visando a acessibilidade têm sempre nosso inteiro aval. Por outro lado, o maior problema da intervenção proposta sob a ótica da preservação, é a padronização pretendida para “os pisos das calçadas de pedra portuguesa”.

A Conservação do Patrimônio abrange todo o espaço envoltório de bens tombados. Se considerarmos que são imensas as possibilidades de variação de materiais, das formas e elementos para o revestimento das calçadas, a mera substituição pretendida pode ser considerada um paliativo à situação existente. É necessário ir além – tornar os pisos da área central elementos de referência e de identidade da imagem da cidade de São Paulo. Não existe um consenso sobre a ideia de que calçadas em pedra portuguesa devem ser eliminadas para o bem da acessibilidade. Afinal, a “pedra portuguesa” é um elemento característico e tradicional das cidades brasileiras já há bastante tempo. Recentemente, na Av. Paulista, que é a referência e o padrão para a troca sugerida no projeto de lei em tela, trechos da calçada em pedra

portuguesa ao invés de serem substituídos foram mantidos e preservados pois se integram de modo indissociável aos bens arquitetônicos protegidos, a exemplo do trecho da quadra da av. Paulista onde está o Conjunto Nacional. fls. 90

Desse modo e devido à diversidade de entendimento e tratamento no que diz respeito aos procedimentos de manutenção e troca do revestimento das calçadas da cidade, nos parece urgente a necessidade de um debate e estudo específico e aprofundado a respeito desse tema, envolvendo os setores da administração municipal e entidades responsáveis pela gestão dessas vias para pedestres, com o objetivo de discutir o problema e apontar soluções, estabelecendo diretrizes para a recuperação e manutenção das calçadas de toda a região metropolitana.

Feitas nossas observações, acompanhamos a ressalva contida na manifestação de **SMPED/AJ** (parecer 046604062) que esclarece:

“Não há, pois, como determinar que a substituição dos pisos de pedra no estilo mosaico português será possível em todas as hipóteses sem nenhuma distinção, sendo mais prudente que a própria lei preveja a possibilidade de adoção de tratamento diferenciado quando houver interesse público na preservação de bens culturais de valor histórico, sem prejuízo da garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência.

E endossamos também a manifestação de **SMPED/AJ** (parecer 046638151), que sugere a inclusão do seguinte texto no Projeto de Lei:

“As calçadas localizadas em frente ou em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio histórico, em casos excepcionais, poderão ser pavimentadas por material elencado no ‘caput’ do artigo 1º, desde que mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento e em consonância com a legislação pertinente ao patrimônio histórico.”

No momento era o que tínhamos a informar.

Obs.: A validação deste documento está condicionada à aprovação da diretoria do DPH e/ou do CONPRES

Em 23 de junho de 2021

Valdir Arruda

Arquiteto

Núcleo de Projeto, Restauro e Conservação

Supervisão de Salvaguarda

DPH | SMC | PMSP



Documento assinado eletronicamente por **Valdir Arruda, Arquiteto(a)**, em 23/06/2021, às 13:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046697658** e o código CRC **4707FBD2**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 268/2019, de autoria do Ver. Gilberto Nascimento, que autoriza a substituição dos pisos de pedra no estilo "mosaico português" por pisos de concreto usinado, nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor Procurador Chefe,**

Em atenção ao solicitado em **045637010**, encaminho manifestação da Coordenadoria de Acessibilidade e Desenho Universal (046176869) e parecer da Assessoria Jurídica (**046604062** e **046638151**) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujos teores incidem no parecer favorável à propositura, destacando-se a importância de compatibilizar as intervenções necessárias nas calçadas com os critérios de preservação do patrimônio histórico.

Atenciosamente,

Silvia Grecco

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Grecco, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência**, em 29/06/2021, às 13:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047037983** e o código CRC **8C4C7675**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001001-6

SEI nº 047037983



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2021/0001001-6

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 047176182

São Paulo, 30 de junho de 2021.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Interessado: Pedido de Análise e manifestação - Projeto de Lei nº 268/2019 - que pretende autorizar a substituição dos pisos de pedra do tipo "*mosaico português*" por pisos de "*concreto usinado*", nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.

Local: Casa Civil - ATL e Câmara Municipal

Sr. Procurador Chefe

Com as escuas pelo prazo, cuida-se de Projeto de Lei que pretende "que pretende autorizar a substituição dos pisos de pedra do tipo "*mosaico português*" por pisos de "*concreto usinado*", nas calçadas públicas da cidade de São Paulo.", o qual esta Secretaria foi instada a se manifestar, nos limites de sua competência.

O feito foi encaminhado para a área técnica desta pasta, que juntou parecer às fls. 046697658. Resumidamente:

(..) A Conservação do Patrimônio abrange todo o espaço envoltório de bens tombados. Se considerarmos que são imensas as possibilidades de variação de materiais, das formas e elementos para o revestimento das calçadas, a mera substituição pretendida pode ser considerada um paliativo à situação existente. É necessário ir além – tornar os pisos da área central elementos de referência e de identidade da imagem da cidade de São Paulo. Não existe um consenso sobre a ideia de que calçadas em pedra portuguesa devem ser eliminadas para o bem da acessibilidade. Afinal, a "pedra portuguesa" é um elemento característico e tradicional das cidades brasileiras já há bastante tempo. Recentemente, na Av. Paulista, que é a referência e o padrão para a troca sugerida no projeto de lei em tela, trechos da calçada em pedra portuguesa ao invés de serem substituídos foram mantidos e preservados pois se integram de modo indissociável aos bens arquitetônicos protegidos, a exemplo do trecho da quadra da av. Paulista onde está o Conjunto Nacional. Nesse modo e devido à diversidade de entendimento e tratamento no que diz respeito aos procedimentos de manutenção e troca do revestimento das calçadas da cidade, nos parece urgente a necessidade de um debate e estudo específico e aprofundado a respeito desse tema, envolvendo os setores da administração municipal e entidades responsáveis pela gestão dessas vias para pedestres, com o objetivo de discutir o problema e apontar soluções, estabelecendo diretrizes para a recuperação e manutenção das calçadas de toda a região metropolitana. (...)

Assim sendo, se endossa integralmente o parecer retro, e reitera-se as observações de SMPED/AJ, também ressaltadas no parecer de SMC/DPH:

“Não há, pois, como determinar que a substituição dos pisos de pedra no estilo mosaico português será possível em todas as hipóteses sem nenhuma distinção, sendo mais prudente que a própria lei preveja a possibilidade de adoção de tratamento diferenciado quando houver interesse público na preservação de bens culturais de valor histórico, sem prejuízo da garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência.” 94

(...)

“As calçadas localizadas em frente ou em área envoltória de bens tombados pelo patrimônio histórico, em casos excepcionais, poderão ser pavimentadas por material elencado no ‘caput’ do artigo 1º, desde que mediante orientação dos órgãos responsáveis pelo tombamento e em consonância com a legislação pertinente ao patrimônio histórico.”

Atenciosamente;



Documento assinado eletronicamente por **Tais Ribeiro Lara, Chefe de Gabinete**, em 30/06/2021, às 16:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047176182** e o código CRC **9778F69E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 132/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 0132/2021, acerca do Projeto de Lei nº 268/2019, de autoria do Ver. Gilberto Nascimento, que autoriza a substituição dos pisos de pedra no estilo "mosaico português" por pisos de concreto usinado, nas calçadas públicas da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047335990** e o código CRC **A3FFB67F**.